



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO  
DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL  
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DO CAR  
COORDENAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

**NOTA TÉCNICA Nº 6/2022/CCAR-SFB/CGCAR-SFB/DRA-SFB/SFB/MAPA**

**PROCESSO Nº 21000.101121/2021-81**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DO CAR, DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

**1. ASSUNTO**

1.1. Dispensa de Análise de Impacto Regulatório para fins de publicação de resolução do Serviço Florestal Brasileiro que aprove minuta-padrão de Termo de Compromisso de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental a ser emitida pelo Sistema de Cadastro Ambiental Rural.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

2.2. Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020 - Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

2.3. DECRETO nº 10.827, de 30 de setembro de 2021 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999 e o Decreto nº 6.010, de 3 de janeiro de 2007.

**3. ANÁLISE**

3.1. Trata a presente análise de fundamentação destinada a excepcionar a necessidade de análise prévia de impacto regulatório para a publicação de resolução do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) que aprove minuta-padrão de Termo de Compromisso de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental a ser emitida pelo Sistema de Cadastro Ambiental Rural.

3.2. Esta nota técnica encontra motivação no Despacho 684 (SEI 23100435), da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CONJUR/MAPA) que solicita "providências de ajustes" conforme recomendações constantes do Parecer n. 384/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 23076366) e nos Despachos n. 10977/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 23076458) e n. 13335/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 23076482).

3.3. Transcreve-se, abaixo, trecho do parecer que destaca as normativas associadas com a respectiva recomendação:

No que se refere à Análise de Impacto Regulatório (AIR), dispõe o art. 5º da Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da

realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. (Regulamento)

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

O regulamento foi feito pelo Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que explicou o que vem a ser a AIR:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - **procedimento**, a partir da definição de problema regulatório, de **avaliação prévia** à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que **conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos**, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

(destaque nosso)

Ainda, o referido decreto dispôs quanto à obrigatoriedade de realização da análise prévia de impacto regulatório, como regra para a Administração pública, nos seguintes termos:

Art. 3º **A edição**, a alteração ou a revogação **de atos normativos** de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **será precedida de AIR**.

(destaque nosso)

E excepcionou a necessidade da prévia AIR, nos seguintes casos:

Art. 4º **A AIR poderá ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, **nas hipóteses de:**

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

(destaque nosso)

Portanto, antes da publicação da resolução, contendo em seu anexo a minuta-padrão do termo de compromisso com adesão ao PRA, deverá o SFB/MAPA realizar a análise de impacto regulatório, ou excepcionar a sua necessidade em nota técnica devidamente fundamentada, de acordo com os parâmetros pré-estabelecidos no art. 4º do Decreto n.º 10.411, de 2020, acima colacionado, **para que se cumpra a norma de regência, e não haja questionamentos futuros, pela ausência de sua elaboração no tempo certo.**

3.4. Neste sentido, tendo em vista que o Termo de Compromisso para adesão ao Programa de Regularização Ambiental está previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e respectivos regulamentos, conforme já exposto extensivamente na Nota Técnica 18 (SEI 18736570) e no Parecer n. 384/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 23076366), entende-se que a Análise de Impacto Regulatório pode ser dispensada, nos termos do Decreto n.º 10.411/2020, art. 4º, inciso II: ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

3.5. Isso posto, frente à competência atribuída ao Serviço Florestal Brasileiro pelo Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, em seu Art. 52, de gerir o Sistema de Cadastro Ambiental Rural; coordenar, em âmbito federal, o Cadastro Ambiental Rural e prestar apoio técnico a sua implementação nos entes federativos; e prestar apoio técnico à implementação dos programas de regularização ambiental nos entes federativos; e considerando que a disponibilização, aos órgãos estaduais competentes, de uma solução tecnológica padronizada, devidamente ratificada pela CONJUR/MAPA, contribuirá para acelerar a efetivação de compromissos de regularização ambiental e consequente acesso, pelos proprietários e/ou possuidores, aos benefícios previstos na legislação correlata, recomenda-se o encaminhamento da presente nota técnica ao gabinete do SFB, para apreciação.

#### 4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 4.1. Despacho 684 (SEI 23100435);
- 4.2. Parecer n. 384/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 23076366);
- 4.3. Despachos n. 10977/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 23076458);
- 4.4. Despacho n. 13335/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 23076482);
- 4.5. Nota Técnica 18 (SEI 18736570).

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Conclui-se que a Análise de Impacto Regulatório pode ser dispensada, nos termos do Decreto n.º 10.411/2020, art. 4º, inciso II, conforme fundamentação contida no item ANÁLISE desta nota técnica.

5.2. Frente à competência atribuída ao Serviço Florestal Brasileiro pelo Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, em seu Art. 52, de gerir o Sistema de Cadastro Ambiental Rural; coordenar, em âmbito federal, o Cadastro Ambiental Rural e prestar apoio técnico a sua implementação nos entes federativos; e prestar apoio técnico à implementação dos programas de regularização ambiental nos entes federativos; e considerando que a disponibilização, aos órgãos estaduais competentes, de uma solução tecnológica padronizada, devidamente ratificada pela CONJUR/MAPA, contribuirá para acelerar a efetivação de compromissos de regularização ambiental e consequente acesso, pelos proprietários e/ou possuidores, aos benefícios previstos na legislação correlata, recomenda-se o encaminhamento da presente nota técnica ao gabinete do SFB, para apreciação.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA AZEVEDO BRANCO CALCADA, Coordenador (a)**, em 23/09/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **REJANE MARQUES MENDES, Coordenador(a)-Geral de Gestão do CAR**, em 23/09/2022, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23735882** e o código CRC **BB174E2F**.

---

Referência: Processo nº 21000.101121/2021-81

SEI nº 23735882